



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.596, DE 2000 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil deverão ter neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética emitida quando em funcionamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os aparelhos comercializados em desobediência ao previsto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à apreensão e os fabricantes às sanções previstas no artigo 173 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem alertado a respeito dos possíveis danos à saúde que a utilização freqüente do telefone celular pode provocar nas pessoas.

Uma das formas de evitar esses danos é não utilizar o telefone por períodos contínuos muito longos, especulando-se que o tempo máximo recomendado seria de 6 minutos.

Consideramos grave o fato de se levantarem suspeitas de que os fabricantes de aparelhos estariam escondendo dados e pesquisas que poderiam melhor elucidar o assunto.

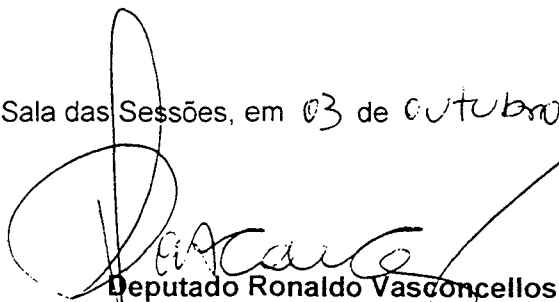
Assim, entendemos necessário estabelecer em lei que todos os aparelhos comercializados no País contenham, neles afixada, a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo do telefone, além do qual a radiação pode causar danos à saúde das pessoas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Com esta providência, os assinantes poderão precaver-se e utilizar o telefone apenas durante o tempo máximo recomendado para cada ligação.

Para evitar que a providência legal seja inócua, estabelecemos que os aparelhos comercializados em desacordo com a lei sejam apreendidos e os fabricantes sujeitos às sanções do artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.



Deputado Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - suspensão temporária;
 - IV - caducidade;
 - V - declaração de inidoneidade.
-
-